



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000078/2006-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.249 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente DELANO CARLOS CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 10 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida com despesas com instrução e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.873,06, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

O autuado apresentou, por meio de procurador habilitado (doc. fl. 7), a peça impugnatória de fls. 1/6, instruída pelos elementos de fls. 14/21, na qual contesta o lançamento efetuado, argumentando, em resumo, que:

1- Da natureza parcial da impugnação:

Admite, por lapso escusável, a omissão de rendimentos pagos pela empresa Apa Confeções S/A, motivo pelo qual providenciou o recolhimento do imposto correspondente, conforme DARF em anexo.

2- Do incabimento das glosas de despesas médicas comprovadas:

A glosa das despesas médicas deveu-se à ausência do endereço completo dos beneficiários nos recibos que enviou à Fiscalização.

“Tirante a ausência de intimação para comprovação de tais dados, o certo é que ora se anexa” documentos comprovando os endereços completos dos profissionais.

Considerando que os recibos em questão, complementados pela documentação ora anexada, satisfazem todo o arcabouço percutido pela legislação de regência (IN 15/2001 e Lei 9.250/95), impositivo o decote da autuação referente à glosa de despesas médicas.

Aduza-se que inexistente uma só prova da alegada utilização transversa de recibos com o fim de elisão ou evasão fiscal. Os serviços foram efetivamente prestados, são compatíveis à estrutura financeira do impugnante e tiveram os tributados a eles relacionados recolhidos pelos prestadores de serviços. Daí exsurge que, ainda que procedentes fossem as alegações rasas do auto de infração (e não o são), estaria o Fisco cobrando sobre o mesmo numerário duas cargas tributárias: uma do prestador, e outra do autuado, o que não se cogita.

O Conselho de Contribuintes já se pronunciou quanto à questão do ônus da prova e da imprescindibilidade de comprovação pelo Fisco, da inidoneidade do crédito a sujeitar glosas, conforme ementas de Acórdãos que passa a transcrever

3- Da comprovação das despesas com educação:

Foram glosadas as despesas com educação feitas pelo impugnante, tendo em vista que os recibos apresentados referiam-se a cursos preparatórios para vestibular, sendo inadmissível tais despesas como dedução.

Ocorre que um dos filhos do impugnante, conforme documentos em anexo, frequentou, no ano de 2002, curso científico, não sendo curso pré-vestibular, portanto, perfeitamente dedutível a despesa. “Inobstante se veja com reservas tal restrição, o certo é que o filho do impugnante teve despesas com instrução decorrentes de curso universitário cursado no segundo semestre de 2002, não tendo sido os recibos juntados quando das explicações ao nobre auditor”, o que faz agora.

Sendo tal despesa plenamente dedutível, em valor superior ao máximo de dedução, requer o pleno decote da autuação correspondente, estando o impugnante amparado pelo art. 8º da Lei 9.250/95.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 14/11/2008, no acórdão 09-21.574, às e-fls. 45 a 53, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 57 a 61, afirmando, em síntese:

- Foram glosadas todas as despesas médicas pagas aos senhores Arsênio Tambasco (importe de R\$3.000,00), Evandro de Toledo Júnior (R\$500,00), Monica de Castro Barbosa (R\$80,00), José Manoel P. Júnior (R\$1.000,00), Roberto de Paula Oliveira (R\$2.000,00) e Juarez Lourenço Júnior (R\$1.000,00) por não constar dos respectivos recibos o endereço completo dos beneficiários;
- Os serviços foram efetivamente prestados, são compatíveis à estrutura financeira do impugnante e tiveram os tributos a eles relacionados recolhidos pelos prestadores de serviço;
- requer seja julgado improcedente o lançamento fiscal.

Resolução

Na sessão de julgamento do dia 23 de setembro de 2020 o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe todos os documentos apresentados pelo contribuinte quando da intimação fiscal.

Novamente, em 28 de julho de 2021, o processo foi baixado em diligência, que consignou:

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que sejam cumpridos os termos da Resolução anterior. Vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil, que rejeitaram a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

Desta vez a diligência foi cumprida, de acordo com às e-fls. 81 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 02/12/2008, e-fls. 56, e interpôs o presente Recurso

Voluntário em 23/12/2008, e-fls. 57, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 10 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida com despesas com instrução e dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte concordou com a autuação referente a omissão de rendimentos. A DRJ julgou a impugnação apresentada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

O documento de fl. 18 refere-se a uma declaração igualmente fornecida pelo Sistema Opção de Ensino Ltda., dando conta de ter recebido da aluna Camila Sigiliano Carneiro (filha e dependente do autuado) a importância de R\$ 2.597,66, relativa às aulas ministradas, durante o ano letivo de 2002, pelo curso do ensino médio - 1ª série do 2º grau.

Registre-se que é sabido que a referida instituição de educação se dedica também a essa atividade. Entendo, dessa forma, comprovado o gasto em comento, pelo que deverá ser restabelecida a dedução de despesa com instrução no limite individual anual de R\$ 1.998,00.

Note-se que o citado beneficiário (Colégio Opção) do pagamento foi informado na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da DIRPF/2003, à fl. 31.

(...)

Logo, a lide limita-se a autuação quanto a glosa de despesas médicas.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, pode, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

De acordo com o auto de infração, o contribuinte foi autuado pela glosa das seguintes despesas médicas:

Dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$7.580,00. Os comprovantes de despesas médicas apresentados (recibos) emitidos por Arsênio J. F. Tambasco no montante de R\$3.000,00, por Evandro de Toledo L. Júnior no de R\$500,00, por Mônica de Castro Barbosa no de R\$80,00, por José Manoel P. Júnior no de R\$1.000,00, por Roberto de Paula Oliveira no de R\$2.000,00 e por- Juarez Lourenço Júnior no importe de R\$1.000,00, totalizando R\$7.580,00,

A DRJ manteve a autuação:

Na tentativa de sanear a falha apontada (ausência do endereço) pelo autuante nos recibos fornecidos por Arsênio J. F. Tambasco (odontólogo), Mônica de Castro Barbosa (nutricionista?), José Manoel Pacheco Júnior (odontólogo), Roberto de Paula Oliveira (odontólogo) e Juarez Lourenço Silva (?), o contribuinte junta uma folha de um bloco de orçamento (fl. 14), três cartões de visita (fl. 15) e uma conta da Copasa (fl. 16). Contudo, não foi colacionada aos autos qualquer documentação comprobatória, na espécie, declaração e/ou segundas-vias dos indigitados recibos fornecidas pelos próprios

emitentes, o que era de se esperar, informando seus endereços quando da emissão dos recibos originais. Ainda que assim não fosse, aquela documentação não comprova o endereço profissional dos emitentes dos recibos no ano-calendário 2002, objeto de fiscalização.

Às e-fls. 101 e seguintes há documentação hábil e idônea que comprovam as despesas médicas dos serviços contratados pelo contribuinte.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni